



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.405.411 - MS (2023/0234348-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIAN RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI - SP339319
FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - MS026123
MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem considerou as circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade e natureza do entorpecente apreendido (1,300 Kg de cocaína). Com efeito, mesmo sendo primário o agravante, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável da quantidade e natureza da droga aferidas na primeira fase da dosimetria.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente ante a quantidade das drogas apreendidas (HC 390.554/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.405.411 - MS (2023/0234348-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIAN RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI - SP339319
FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - MS026123
MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIAN RODRIGUES SILVA** (e-STJ, fls. 462-469) contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena e caçar a substituição da reprimenda por restritivas de direitos (e-STJ, fls. 451-456).

O agravante aduz que "em relação à quantidade de entorpecentes apreendidas em posse do Sr. Julian (1,3 kg), quando observada sob o olhar subjetivo de aplicação do art. 44, do CP é considerado ínfima por esta Corte Superior de Justiça" (e-STJ, fl. 464).

Ressalta que "o Recorrente fora condenado ao delito previsto no art. 33, parágrafo 4º da lei 11.343/06 – tráfico privilegiado, sendo, portanto, considerado delito comum nos termos da jurisprudência e previsão legal - Art. 112, parágrafo 5º da LEP" (e-STJ, fl. 465).

Pondera que restou "amplamente demonstrado que a conversão em restritiva de direito se mostrou mais do que o suficiente, pugna-se pela reforma da decisão monocrática como medida da mais inteira aplicação do direito e respeito aos princípios norteadores ao caso concreto" (e-STJ, fl. 468).

Acrescenta que "a volta do reeducando para o regime SEMIABERTO mostrar-se-á desaconselhável, inoportuna e inegavelmente prejudicial, em razão de que caso fosse levado a cabo os requisitos de progressão de regime na atual situação do processo, o reeducando HÁ MUITO já teria progredido para o regime aberto, assim como estaria gozando do benefício de livramento condicional. Veja-se que, da pena definitivamente aplicada de 01 ano e 08 meses de reclusão, o reeducando cumpriu na qualidade de preso preventivo no regime fechado a quantidade de 09 meses de cárcere – sendo, portanto, desaconselhável o seu retorno ao regime semiaberto em detrimento de todas as fundamentações acima expostas" (e-STJ, fl. 468).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.405.411 - MS (2023/0234348-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JULIAN RODRIGUES SILVA**
ADVOGADOS : **ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI - SP339319**
: **FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - MS026123**
: **MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem considerou as circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade e natureza do entorpecente apreendido (1,300 Kg de cocaína). Com efeito, mesmo sendo primário o agravante, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável da quantidade e natureza da droga aferidas na primeira fase da dosimetria.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente ante a quantidade das drogas apreendidas (HC 390.554/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, sobre o tema, consta no acórdão combatido:

"Da pena 1ª Fase de fixação A pena basilar do apelante foi fixada nos seguintes termos:

"... 1. Passo a dosar a pena do acusado.

A sua culpabilidade é normal; os antecedentes são bons; sua conduta social é das mais reprováveis, posto que provê a sua subsistência com ocupação ilícita - tráfico (DL 3.688/41, art. 59, in fine) (jurisprudência consolidada STJ – HC 322.414/SP); sua personalidade não ficou apurada nos autos; o motivo é normal a espécie; as circunstâncias são graves, posto a grande quantidade de drogas (1,300 Kg de cocaína) e as consequências são normais a espécie; que o comportamento da vítima nada influenciou para o cometimento do ilícito.

Bem ponderadas e sopesadas estas circunstâncias, acresço a pena mínima 2/8 (dois oitavos) fixando-a em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e multa de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

..."

Como se observa o a pena basilar do apelante foi elevada em 2 anos, 5 meses e 28 dias em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis da conduta social ("é das mais reprováveis, posto que provê a sua subsistência com ocupação ilícita - tráfico (DL 3.688/41, art. 59, in fine) (jurisprudência consolidada STJ – HC 322.414/SP)") e das circunstâncias do crime ("são graves, posto a grande quantidade de drogas (1,300 Kg de cocaína) e as consequências são normais a espécie").

Conduta social Segundo a concepção garantista do Direito Penal, é incorreta a exasperação da reprimenda mediante reprovação de conduta social do acusado, pois este deve responder pelo fato criminoso imputado (Direito Penal do fato), e não pelo seu comportamento ou por seus traços de personalidade (Direito Penal do autor).

Ademais, descabe afirmar que aquele "provê a sua subsistência com ocupação ilícita".

Nesse mesmo sentido a Procuradoria-Geral de Justiça:

[...]

Assim, afasto, pois a conduta social como circunstância judicial desfavorável.

Circunstâncias do crime Por lado outro, as circunstâncias do crime de fato militam em desfavor do acusado.

Isso porque, o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece preponderância à quantidade e natureza da droga apreendida sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que, é claro, conduz a possibilidade de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior pena, mesmo que constitua apenas um fator a ser sopesado na dosimetria penal.

In casu, o apelante transportava 1,300 Kg de cocaína.

Logo, além da quantidade do entorpecente ser extremamente considerável a sua natureza, das mais perniciosas, exige maior reprovabilidade.

Posto isto, fixo a pena-base do apelante em 6 anos e 2 meses e 29 dias de reclusão e ao pagamento de 625 dias-multa.

2ª Fase de fixação Não existem causas agravante.

Nessa fase de fixação da pena busca a defesa seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea, nos moldes do art.65, III, d, do Código Penal, aplicando ao final a fração de redução mínima de 1/6.

O apelante afirmou em juízo, tal qual bem ponderou a sua defesa que "aceitou uma corrida particular de motorista de aplicativo, na ocasião, o transporte da caixa em fora descoberto os entorpecentes. Esclarece ainda que o valor a ser recebido seria de R\$ 100,00 (cem reais) e também que, embora não soubesse sobre o conteúdo da caixa, de fato desconfiava que ali teria algo ilícito guardado".

Logo, como se observa o apelante assumiu que transporta um caixa e desconfiava acerca da licitude dos objetos la acondicionados.

Sob tal contexto, entendo que houve confissão apta a caracterizar a indigitada atenuante.

Conforme tenho reiteradamente decidido nesta Corte, desde a reforma penal de 1984, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, exige apenas a confissão da "autoria" do crime. E, conforme a redação do dispositivo, basta que a confissão seja "espontânea", pouco importando motivo que levou o agente a confessar a autoria (seja por arrependimento, para se beneficiar, se defender etc.).

Aliás, referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...) III - ter o agente:

(...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;”

Confessar a autoria não é o mesmo que confessar o crime.

Segundo a doutrina, "para a atenuante basta a confissão da autoria, e não impede sua aplicação o fato de o réu ter negado parte da imputação ou invocado excludente de ilicitude". (cf. Luiz Carlos Betanho apud Celso Delmanto. In Código penal comentado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 215).

Aliás, a denominada “confissão qualificada”, que, segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é apta a ensejar a aplicação da mencionada atenuante (Súmula 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"; AgRg no REsp 1392005/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; AgRg no REsp 1416247/GO, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014). Aliás, o Colendo STJ já decidiu, em diversas ocasiões, que a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal deve ser aplicada quando a confissão é utilizada para a formação do convencimento do julgador, pouco importando se a 1 HC 211.294/MS, 5ª T., rel. Min. GILSON DIPP, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/06/2012, DJ. 01/08/2012 admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial (HC 217.687/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

No mesmo rumo: HC 182.751/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/06/2012; HC 184.559/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2012; HC 161.194/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2012, dentre inúmeros outros.

Cumpra lembrar que, conforme o Supremo Tribunal Federal, "é direito público subjetivo do réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime" (HC 106376, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 01/03/2011).

Feitas tais considerações reconheço a atenuante da confissão espontânea reconhecida em favor do apelante e, nessa fase de fixação, reduzo a pena em 1/6, restando fixada nessa fase intermediária em 5 anos, 2 meses e 14 dias e ao pagamento de 521 dias- multa.

3ª Fase de fixação Não existem causas de aumento.

Busca ainda a defesa seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art.

33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3.

Afirmou o magistrado singular que:

"...

A grande quantidade de drogas (1,300 Kg de cocaína) evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, participação em organização criminosa (jurisprudência consolidada STJ – HC 322.414/SP).

É faticamente impossível se produzir e transportar referida quantidade de drogas sem dedicação a atividade criminosa e participar de organização criminosa.

..."

Em casos dessa natureza o Supremo Tribunal Federal, de fato, já exarou que "se as circunstâncias concretas da prática do crime ou outros elementos probatórios revelam a dedicação à atividade criminosa, não tem lugar o benefício do § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de todo inexigíveis outras condenações criminais" (HC 109172, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

Todavia, no caso em apreço não restou demonstrado que o acusado dedicava-se à atividade criminosa.

Pelo contrário, restou demonstrado nos autos que o apelante foi contratado para o transporte do entorpecente.

É cediço na doutrina que "ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios, senão que a presunção de inocência exige prova robusta para um decreto condenatório. Pensar o contrário significa desprezar o sistema de direitos e garantias previstos na Constituição, bem como situar-se na contramão da evolução Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul do processo penal" (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

Também não é novidade que o decreto de condenação impõe, como imperativo ético- legal, a plena convicção (e não qualquer convicção). Ou seja, somente prova hábil, séria, definitiva, incontestável, destruidora de todas as hipóteses defensivas tem o condão de abalar o primado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência. (Apelação Crime Nº 70049217607, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 04/07/2012) Tais diretrizes orientam todos aspectos da condenação, inclusive a dosimetria da pena, não sendo possível afastar o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com base em frágeis indícios, suposições e ilações contrárias ao princípio da presunção de inocência.

Nesse diapasão, sendo o réu primário, com bons antecedentes, e não havendo prova segura de que se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa, faz ele jus ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o qual não pode ser afastado com base em frágeis indícios, suposições e ilações contrárias ao princípio da presunção de inocência.

Em relação a quantidade de entorpecente apreendido, in casu 1,300 kg de cocaína não se mostra exacerbado par apor si só obstar a concessão da benesse.

Outrossim, o entorpecente foi encontrado em uma caixa de sapato embaixo do banco.

Não bastasse a prisão não decorreu de prévia investigação para saber qual o real papel do apelante na empreitada delitiva.

Pelo contrário, o acusado desde a sua prisão afirmou que receberia \$ 100,00 para levar o entorpecente.

Sob tal contexto, não há certeza se o réu realmente integrava organização criminosa ou se dedicava às atividades criminosas, ou que esta não tenha sido a primeira vez que realizava tal transporte, sendo possível, ao contrário, que tenha atuado como “mula”.

Conforme tenho reiteradamente decidido, em casos dessa natureza é importante diferenciar os integrantes de organização criminosa, que são os mandantes do delito, daqueles que, por circunstâncias acidentais em suas vidas, são usados como meros executores da empreitada.

Indubitável, portanto, a necessidade de aplicação, ao presente caso, da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em favor do apelante.

Em relação ao quantum, vale destacar que o TEMA 712, do STF fixou a tese de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena".

In casu, a quantidade e a natureza da droga já foram valorados, pelo magistrado singular, na primeira fase de fixação da pena, e diga-se, mantida no presente momento.

Assim, entendo que a diminuição deve ocorrer no patamar máximo, ou seja, em 2/3, pois a quantidade da droga foi utilizada na primeira fase de fixação da pena para exacerbar a pena basilar do acusado.

Razão pela qual, fica a pena, nessa fase, fixada em 1 ano, 8 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 174 dias-multa, o que torno definitivo em razão da ausência de causas modificativas.

Outrossim, mantenho o valor do dia multa em em 1/30 do salário mínimo vigente a data dos fatos.

Regime Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, lembro que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07 (HC n. 111.840/ES, j. 27.06.2012).

No caso, tratando-se de réu tecnicamente primário cuja pena é inferior a 04 anos de reclusão e com circunstâncias judiciais, em sua maioria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis, deve-se fixar o regime prisional inicial aberto.

Inteligência do artigo 33, § 2º, c, e § 3º do Código Penal.

Substituição da pena.

Os mesmos fundamentos indicam ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, valendo recordar que o STF já declarou inconstitucional a vedação constante da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como a expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal (HC 97256, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010; ARE 663261 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 13/12/2012)" (e-STJ, fls. 298-302).

A obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo STF, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem considerou as circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade e natureza do entorpecente apreendido (1,300 Kg de cocaína).

Com efeito, mesmo sendo primário o agravante, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável da quantidade e natureza da droga aferidas na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada é clara ao reconhecer que, diante da análise desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena, da quantidade, da natureza e da diversidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 10 g de crack, 26 g de cocaína e 62 g de maconha -, é cabível a imposição de regime mais gravoso. Todavia, como a reprimenda fixada ao réu é inferior a 4 anos de reclusão, o modo adequado é o semiaberto.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 438.993/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO.

QUANTIDADE DE DROGA. MODO SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. - Aplicada a sanção corporal no patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão e sendo favoráveis as demais circunstâncias ao paciente, o regime inicial semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena reclusiva, diante da valoração desfavorável da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, c.c o art. 42 da Lei de Drogas.

Precedentes.

- A decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte, que permite a fixação do regime imediatamente mais gravoso do que a pena comporta com lastro na quantidade/nocividade das drogas que o caso envolve.

- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 406.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017).

Do mesmo modo, vale anotar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente ante a quantidade das drogas apreendidas (HC 390.554/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

No tocante ao pleito de progressão de regime levando em conta o tempo em que o agente passou preso preventivamente, o tema deverá ser questionado e analisado pela instância ordinária e juízo competente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0234348-0

AgRg no
AREsp 2.405.411 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162217920228120001 0016221792022812000150000 0016221792022812000150002
162217920228120001 16221792022812000150000 16221792022812000150002

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JULIAN RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI - SP339319
FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - MS026123
MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIAN RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI - SP339319
FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - MS026123
MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.